

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012

DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012 - DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS...	4
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Seção I - Disposições Preliminares	4
Seção II - Das Infrações e das Penas.....	5
Seção III - Dos Autos de Infração	7
Seção IV - Do Processo de Execução	9
CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL.....	9
Seção I - Disposições Preliminares	9
Seção II - Da Proteção da Paisagem.....	10
Seção III - Da Mata Ciliar	10
Seção IV - Da Reserva Legal	11
Seção V - Da Arborização Urbana.....	12
Seção VI - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens	13
Seção VII - Da Poluição Ambiental	14
Seção VIII - Do Uso dos Agrotóxicos	16
Seção IX - Das Áreas Públicas de Lazer	17
CAPÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA	18
Seção I - Disposições Gerais.....	18
Seção II - Da Coleta de Lixo	19
Seção III - Da Higiene das Vias Públicas.....	20
Seção IV - Da Higiene da Alimentação	22
Seção V - Da Higiene dos Estabelecimentos.....	25
Seção VI - Dos Cemitérios.....	27
Seção VII - Dos Terrenos Baldios.....	31
CAPÍTULO IV - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	32
Seção I - Da Moralidade e do Sossego Público.....	32
Seção II - Dos Divertimentos Públicos.....	36
Seção III - Dos Locais de Culto.....	41
Seção IV - Do Trânsito Público	41
Seção V - Das Medidas Referentes aos Animais	43

Seção VI - Dos Inflamáveis e Explosivos.....	46
Seção VII - Estações Rádio-Base- ERBs e equipamentos de Telefonia sem fio	49
Seção VIII - Das Cercas eletrificadas.....	51
CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	52
Seção I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais	52
Seção II - Da Duração da Jornada e das Condições de Trabalho	53
Seção III - Da Aferição de Pesos e Medidas.....	55
CAPÍTULO VI - DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.....	57
Seção I - Disposições Gerais.....	57
Seção II - Das Feiras Livres.....	57
Seção III - Do Comércio Eventual e Ambulante.....	58
Seção IV - Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros	59
Seção V - Das Exposições.....	60
Seção VI - Dos Veículos de Aluguel	60
Seção VII - Dos Meios de Publicidade.....	61
Seção VIII - Das Atividades Diversas.....	63
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	65

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012 - DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012

Súmula: Institui o Código de Posturas do Município de Quarto Centenário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quarto Centenário, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de proteção paisagística e ambiental, higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, e atividades em logradouros públicos, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

§1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos

direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§2º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em Leis específicas.

Art. 2º - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, ouvidos os Órgãos Municipais e Estaduais competentes, definir casos omissos deste Código.

Seção II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber

quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - : Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro.

Parágrafo Único - : Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município, quando a isto não se prestar o material ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do material apreendido só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e do Município ter sido indenizado pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sete (7) dias, o material apreendido será vendido em leilão público pelo Município, sendo aplicada a

importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e, havendo saldo, este será entregue ao infrator mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se no mesmo dia da apreensão.

§2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§3º - Quando não houver interesse do público pelos bens leiloados, serão os mesmos entregues às entidades filantrópicas.

Art. 12 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes na forma da Lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa, sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa, cuja guarda estiver a pessoa mentalmente alterada;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Secretários, Chefes de Divisões Municipais, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvando a hipótese do artigo 17, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pela Administração Municipal.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este, quando em exercício, e os Secretários Municipais, conforme dispuser o regulamento próprio.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, hora e lugar em que for lavrado;
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. a disposição infringida;
- V. a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção IV
Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido à autoridade que houver confirmado a infração, nos termos do artigo 17 desta Lei.

Art. 21 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 22 - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Art. 23 - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficarão a cargo do departamento de fiscalização Municipal.

Art. 24 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável entre 3 (três) e 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Art. 25 - Quanto à proteção estética, paisagística e ambiental, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria, em especial o Código Florestal Brasileiro e a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Seção II

Da Proteção da Paisagem

Art. 26 - Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza, bem como obras e prédios de valor artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura adotar medidas amplas, visando:

- I. preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;
- II. proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;
- III. preservar edificações, áreas e logradouros públicos relacionados com a identidade da cidade;
- IV. fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da cidade.

Seção III

Da Mata Ciliar

Art. 27 - Entende-se por Mata Ciliar uma faixa contínua de vegetação nativa, com espécies herbáceas e espécies arbóreas, para proteção das margens e eventuais taludes existentes junto a fontes, rios e lagos, bem como para proteção e alimento da fauna.

Art. 28 - O Município estabelecerá incentivos para que os proprietários recuperem a vegetação ciliar natural nos cursos d'água.

Art. 29 - Caso não haja vegetação natural, a reserva legal deverá ser estabelecida pelo proprietário rural nas seguintes opções:

- I. através de regeneração natural;
- II. pelo replantio das espécies características do ecossistema local, dentro de prazo a ser estabelecido pelo departamento Ambiental do Município.

Seção IV

Da Reserva Legal

Art. 30 - Cada propriedade rural deverá ter uma reserva legal com vegetação nativa, além da vegetação de preservação permanente, equivalente a 20% (vinte por cento) de sua área total, conforme previsto no Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - O local da reserva legal no estabelecimento rural será determinado pelo seu proprietário, em comum acordo com a autoridade competente, e deverá ficar averbado junto à escritura pública do referido estabelecimento.

§ 2º - A reserva legal poderá ser utilizada sob forma de manejo, de acordo com seu estágio de desenvolvimento, sendo vedado o corte raso.

§ 3º - Caso não haja vegetação natural, a reserva legal deverá ser estabelecida pelo proprietário rural nas seguintes opções: através de regeneração natural, ou pelo replantio das espécies características do ecossistema local, dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor.

Seção V

Da Arborização Urbana

Art. 31 - As matérias relativas à arborização urbana, bem como as diretrizes para preservação e conservação da paisagem urbana, deverão, além das disposições deste Código, respeitar o Plano Municipal de Arborização Urbana, o qual deverá ser elaborado pelo Município no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio de outra da mesma ou de uma nova espécie, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º - Nos logradouros originados das rodovias, deverá ser feito um aumento da arborização, visando mitigação da poluição e ruídos.

Art. 32 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, principalmente os que utilizam objetos metálicos.

Art. 33 - Os proprietários ou moradores são obrigados a providenciar a poda e retirada das árvores existentes no imóvel, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres, ou que comprometam a rede elétrica ou telefônica.

Parágrafo Único - No caso de ramagens estendidas sobre ou entre os cabos

da rede elétrica ou telefônica, o corte deverá ser solicitado ao poder público ou às empresas concessionárias desses serviços, a fim de garantir a segurança da população.

Art. 34 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Seção VI

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 35 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantio de árvores na zona rural.

Art. 36 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 37 - A ninguém é permitido atear fogo nos roçados, ou que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II. mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 38 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 39 - A derrubada de mata dependerá de licença municipal, precedida de licença do IAP – Instituto Ambiental do Paraná, ou do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis quando for o caso.

§ 1º - O Município só concederá licença quanto ao terreno se este se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 40 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Seção VII

Da Poluição Ambiental

Art. 41 - As indústrias instaladas, ou que vierem a se instalar, além de respeitar a legislação de uso e ocupação do solo, deverão considerar sistemas de controle ambiental, mitigação ou compensação e monitoramento das atividades, se for o caso.

Art. 42 - Atividades que porventura venham a ser licenciadas devem seguir os parâmetros de funcionamento estabelecidos tanto pelas licenças como por normas técnicas e legislação vigente, como é o caso das Resoluções do CONAMA.

Art. 43 - Em casos de inadequação, deverá ser feita uma avaliação específica do órgão ambiental competente para determinar requisitos mínimos e prazos máximos de readequação.

Art. 44 - Deverá ser feita fiscalização através do departamento de fiscalização e readequação quando necessário das indústrias instaladas na área urbana municipal;

Art. 45 - Para preservar a salubridade do ar, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I. impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- II. promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- III. promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;
- IV. disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- V. evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado, ou que produza excesso de poeira;
- VI. executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- VII. impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;
- VIII. impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;
- IX. manter distância mínima das áreas urbanizadas atividades consideradas incômodas à população, conforme definições da Lei do Plano Diretor Municipal e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.
- X. Realizar vistorias em aviários, granjas, indústrias e outras atividades que possam comprometer a qualidade do ar dentro do Município.
- XI. promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 46 - Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

- II. impedir a canalização de esgoto e águas servidas, para os rios e córregos;
- III. proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres, nas proximidades dos cursos d'água;
- IV. fiscalizar e impedir o lançamento de efluentes retirados de fossas sépticas, mediante emprego ou utilização de caminhões limpa – fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública,
- V. regulamentar e fiscalizar de modo efetivo a implantação e o uso de fossas sépticas, acompanhadas de filtros anaeróbios nos lotes urbanos, substituindo a fossa rudimentar e coibindo o lançamento de esgoto diretamente na rede de drenagem;
- VI. apoio técnico à população para implantação e manutenção do sistema de fossas sépticas;
- VII. oferecer local ambientalmente adequado para a disposição final do lodo séptico coletado pelos caminhões limpa-fossas, através do cadastramento de empresas e divulgação da informação.

Seção VIII

Do Uso dos Agrotóxicos

Art. 47 - Para regular a utilização de maquinário agrícola dentro da cidade, a Prefeitura adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. criará uma legislação específica, após o estabelecimento de amplo debate com a população envolvida, para regular o trânsito e a permanência de maquinários agrícolas dentro da cidade, estacionados em lotes residenciais, definindo local adequado para a guarda dos maquinários, a fim de evitar contaminação através dos agrotóxicos impregnados e da presença de animais nocivos.

- II. proibir a construção de barracão em local inadequado e fora dos parâmetros definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, destinado ao armazenamento de máquinas.
- III. formar parcerias com as secretarias estaduais afins para promover ações efetivas de fiscalização nas propriedades rurais quanto a aplicação e o armazenamento de defensivos agrícolas dentro das próprias propriedades até sua destinação final;

Art. 48 - É obrigação do comerciante receber todas as embalagens de agrotóxico vendidas em seu estabelecimento, sendo responsável por elas até o recolhimento pelo fabricante.

Parágrafo Único - Caso não tenha condições de receber as embalagens no local onde se realizam as vendas, o comerciante deve disponibilizar e indicar uma unidade de recebimento (posto ou central), levando em consideração que as condições de acesso não devem dificultar a devolução pelo usuário.

Seção IX

Das Áreas Públicas de Lazer

Art. 49 - As áreas públicas de lazer deverão ser dotadas de requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização municipal.

Art. 50 - É proibido nas áreas de lazer públicas:

- I. banhar animais;
- II. retirar plantas, terra, areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;
- III. armar barracas por mais de 24 horas ou fora dos locais determinados, sem prévia licença da Administração Municipal;
- IV. fazer fogueiras;

- V. lançar pedra, vidro ou outro objeto que possa causar dano às pessoas, equipamentos ou mobiliário urbano;
- VI. danificar, remover ou alterar as instalações ou outros melhoramentos, realizados pelo Município;
- VII. praticar jogos esportivos que atentem contra a saúde e segurança de outros.

CAPÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 51 - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 52 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Administração Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II

Da Coleta de Lixo

Art. 53 - A coleta de lixo deverá ser executada pelo Município ou por concessão, mediante prévia solicitação dos interesses e de acordo com as tarifas fixadas pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º - A área rural poderá solicitar os serviços de coleta de lixo.

Art. 54 - O lixo será recolhido em coletores apropriados, de preferência em embalagens plásticas.

§ 1º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos dias e horários predeterminados pelo Município.

§ 2º - O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, podendo, a critério dos coletores, deixarem de recolher lixo acondicionado em latões ou outras formas de acondicionamento.

Art. 55 - Deverá ser incentivada a coleta seletiva e reciclagem do lixo de forma gradual.

Art. 56 - Ficará a cargo da Prefeitura Municipal incentivar programas de reciclagem industrial pelas empresas instaladas no município.

Art. 57 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do Município, que providenciará o enterramento.

Art. 58 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, deverão existir compartimentos adequados para depósito do lixo, que ofereçam facilidades

para limpeza e higienização e de localização facilitada para a sua respectiva coleta.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFMs, ou índice equivalente.

Seção III

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 60 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 61 - Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 62 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 63 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 64 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. lavar roupas ao longo dos cursos d'água que correm na cidade;

- II. encaminhar águas servidas do interior das edificações para as vias públicas pavimentadas.
- III. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos de quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem prévia autorização de autoridade municipal, exarada em processo regular;
- VI. conduzir para cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento, notificando imediatamente a autoridade sanitária.

Art. 65 - É expressamente proibida a instalação, no Município, de indústrias ou empreendimentos cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 66 - A instalação de estrumeiras ou depósitos de matéria orgânica, para preparação de adubo, deve obedecer rigorosamente às normas de saúde pública e possuir, quando não afastados das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os inconvenientes dessa atividade.

Art. 67 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Mediante autorização do Município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos, poderão ser substituídas por aparelhagem para tal fim.

Art. 68 - Ao Município compete exigir o cumprimento do Código de Obras no que diz respeito ao gabarito das edificações nas vias públicas como fator preponderante de higiene habitacional.

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Seção IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 70 - A administração municipal exercerá através do departamento de fiscalização, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 71 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa

comercial.

Art. 72 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 73 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I. aves doentes;
- II. frutas não sazonadas;
- III. legumes, hortaliças, frutas ou ovos, deteriorados.

Art. 74 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 75 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 76 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

§ 1º - A carne importada não poderá ser posta à venda sem o certificado de haver o animal sido examinado no matadouro em que ocorreu o abate.

§ 2º - O Município expedirá certificado da matança, destinado a comprovar a origem da carne exposta à venda.

Art. 77 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 78 - Os vendedores, açougueiros ou interessados, deverão fazer acompanhar o certificado de matança do gado abatido no Município, sendo considerada clandestina, e sujeita à apreensão, a carne exposta à venda que não esteja acompanhada desse certificado.

Art. 79 - É proibida a matança para o consumo alimentar, de animais nas seguintes condições:

- I. vitelas com menos de 4 semanas de vida;
- II. suínos com menos de 5 semanas de vida;
- III. ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- IV. animais que não hajam repousado pelo menos 24 horas antes do abate;
- V. animais caquéticos;
- VI. animais com sinais de parto recente, ou prenhes.

Art. 80 - Qualquer que seja o processo do abate, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue.

Art. 81 - O produto de abate destinado ao consumo deverá ser recolhido a depósito próprio, até o momento do seu transporte para os postos de venda, o que será feito em carros apropriados.

Art. 82 - Os animais portadores de doença epizótica e suspeitos, serão imediatamente isolados.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município) ou índice equivalente.

Seção V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 84 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.
- II. a higienização de roupas de cama, banho, da louça, utensílios de cozinha e talheres, deverá ser feita com detergentes ou sabão e água fervente;
- III. os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- IV. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas;
- V. As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VI. As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2,0 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- VII. Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em local comum;
- VIII. Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo Único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que

não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição, os descartáveis.

Art. 85 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e portando a caderneta sanitária, devidamente atualizada.

Art. 86 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 87 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I. a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II. a existência de depósito apropriado, para roupa servida;
- III. a instalação de necrotérios;
- IV. a instalação de cozinha com, no mínimo, 3 (três) peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros e preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem;
- V. esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes, revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 m (dois metros).

Art. 88 - As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I. serem instaladas em prédios de alvenaria;

- II. serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III. possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV. o piso deverá ser de material incombustível, que possa sofrer lavagens sucessivas, sem cortes ou ranhuras;
- V. possuírem portas gradeadas ou com telas;
- VI. o pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII. possuírem instalações sanitárias apropriadas.

Art. 89 - Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 90 - Nas casas de carnes e peixaria, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e sejam devidamente conservados.

Art. 91 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 3 (três) a 30 (trinta) UFMs - Unidades Fiscais do Município, ou índice equivalente.

Seção VI

Dos Cemitérios

Art. 92 - A administração dos cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

- I. conceder terrenos para sepultamento;
- II. fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III. autorizar a transferência de concessões;
- IV. proceder a manutenção e conservação das áreas livres;

V. autorizar inumações, exumações e reinumações.

Art. 93 - Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Art. 94 - Os cemitérios situados no Município de Quarto Centenário poderão ser:

- I. municipais;
- II. particulares.

Art. 95 - Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Parágrafo Único - . Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas, de direito privado.

Art. 96 - A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderá ser realizada mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente (Instituto Ambiental do Paraná). Os cemitérios deverão estar adequados a legislação ambiental em vigor (resoluções CONAMA).

Art. 97 - São requisitos para a implantação de cemitérios:

- I. estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que a juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;
- II. ter o terreno, as seguintes características:
 - a) não se situar, a montante de qualquer reservatório de adução d'água.
 - b) estarem os lençóis de água a, pelo menos 2,00m (dois metros), do ponto mais profundo utilizado para sepultura.
 - c) estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

- III. possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável, além das Resoluções n° 019/04 da SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e n° 335/03 do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 98 - Os cemitérios serão de dois tipos:

- I. convencionais ou verticais;
- II. cemitérios-parque.

§1º - Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§ 2º - Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 99 - Os cemitérios-parque destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 100 - Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão:

- I. área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;
- II. quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III. capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- IV. edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
- V. sanitários públicos;

- VI. depósitos para material e ferramentas;
- VII. instalação de energia elétrica e de água;
- VIII. rede de galerias de águas pluviais;
- IX. ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas, com material que impeça os efeitos da erosão;
- X. placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI. arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
- XII. muro de alvenaria de tijolo, cerca viva ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área.

Art. 101 - As construções funerárias, jazigos, mausoléus e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do Município depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo Único - Nenhuma construção das referidas neste artigo poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente sejam exibidos ao administrador.

Art. 102 - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

Art. 103 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Seção VII

Dos Terrenos Baldios

Art. 104 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza, em qualquer quantidade.

§ 3º - Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

- I. aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e
- II. expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 105 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição em via pública de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 106 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelas autoridades como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 107 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 108 - A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à Administração adotar as seguintes medidas:

- I. impedir a instalação em setores residenciais ou comerciais de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou

- incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;
- II. regulamentar o uso de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;
 - III. disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
 - IV. disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão, que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis fixados em ato administrativo;
 - V. disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;
 - VI. disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;
 - VII. impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 109 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I. os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. a propaganda realizada em alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização do Município;
- IV. os produzidos por arma de fogo;
- V. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas;
- VII. os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1º - A propaganda comercial, política e anúncios de qualquer natureza,

veiculados por carros de som ou motos, serão permitidas de segunda a sábado, no horário das 10h00min às 18h00min. Aos domingos e feriados ficam liberadas as veiculações de avisos de utilidade pública em qualquer horário.

§ 2º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II. os apitos das rondas, vigilância particular e guardas policiais.

Art. 110 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á à licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 111 - Fica proibida a emissão de som em carros, caixa de sons e motos, execução ou reprodução de músicas nos logradouros públicos, nos horários compreendidos entre as 22h00min e 7h00min do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término deste horário se estenderá até as 9h00min.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta proibição os eventos musicais, como shows e festas públicas, desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 112 - Para fins de aplicação das normas de sossego público definidas nesta seção, e atendendo à Resolução CONAMA Nº. 001/1.990 e as NBR 10.151 e 10.152, consideram-se níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruídos, por tipo de área, os seguintes:

I. Nível Critério de Avaliação – NCA para ambientes externos, em dB (A)

Tipos de Zonas/ Áreas	Níveis Aceitáveis	
	Diurno	Noturno
Zona Rural/Sítios e Fazendas	40	35
Vizinhanças de Hospitais (200m além divisa)	45	40
Zonas Residenciais	50	45

Zonas Comerciais e de Serviços	60	55
Áreas de Recreação sem corredores de Trânsito	65	55
Áreas até 40 m ao longo de corredores de trânsito	70	55
Zonas Industriais	70	60

- II. Considera-se horário diurno o período compreendido entre as 7:00 horas e 22:00 horas do dia, e horário noturno, o compreendido entre as 22:00 horas e as 7:00 horas do dia seguinte, e se o dia seguinte for domingo ou feriado, o horário noturno prolonga-se até as 9:00 horas.
- III. O Nível de Intensidade Sonora deverá ser apurado com a utilização de um Decibelímetro.

Art. 113 - Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

- I. para o período noturno, compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) e 7:00 (sete) horas: 60 db (sessenta decibéis).
- II. para o período diurno, compreendido entre as 7:00 (sete) e 22:00 (vinte e duas) horas: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão instalar mecanismos para isolamento e/ou redução acústica, visando à adequação de suas instalações.

Art. 114 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 (sete) horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 115 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes

parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Art. 116 - Indústrias ou serviços instalados dentro da área urbana que causem incômodos como ruídos, odores e etc sofrerão fiscalização através do departamento de fiscalização e readequação.

Art. 117 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município) ou índice equivalente, podendo, no caso de reincidência, haver a apreensão do objeto ou equipamento que está ocasionando barulho excessivo.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 118 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos abertos ou fechados, de livre acesso ao público.

Art. 119 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, mesmo quando isento de tributo.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - No requerimento de licença para a realização de festejos públicos, nos termos deste Código, o interessado deverá informar o número provável de participantes.

§ 3º - Em eventos públicos que reunirem mais de 200 (duzentas) pessoas, será exigida a apresentação de vistoria do Corpo de Bombeiros como requisito para a concessão de licença, pela Prefeitura.

Art. 120 - O não atendimento às disposições do artigo 118 e 119, ensejará a interdição do evento e aplicação de multa prevista nesta seção.

Art. 121 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. tanto as salas de entradas, como as de espetáculos, serão mantidas em condições de higiene.
- II. as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.
- III. todas as portas de saída deverão ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.
- IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- V. haverá instalações sanitárias para homens e mulheres, proporcionais à lotação.
- VI. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos extintores de fogo, em locais visíveis e de fácil acesso.
- VII. possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento.

VIII. durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas.

IX. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, estão sujeitos ainda às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil, relativas à segurança destes recintos.

Art. 122 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 123 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

§ 3º - Quando as competições esportivas, efetivadas ao ar livre, forem adiadas por motivo de mau tempo, o empresário obrigar-se-á a promovê-las de portas ou portões abertos ao público, gratuitamente.

Art. 124 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e, em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 125 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 126 - Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I. a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.
- II. a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 127 - Para funcionamento de cinemas serão ainda, observadas as seguintes disposições:

- I. os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II. no interior das cabines não poderá existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 128 - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em locais pré-determinados pela Administração Municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a

renovação solicitada.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Administração Municipal.

Art. 129 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, o Município poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito de até no máximo de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na Região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas realizadas com tal serviço.

Art. 130 - Na localização de danceterias, clubes noturnos ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Administração Municipal terá, sempre em vista, o sossego e decoro da população.

Art. 131 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 132 - Os promotores de eventos realizados em via e logradouros públicos são obrigados a realizar a limpeza do recinto, sob pena de multa.

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção III

Dos Locais de Culto

Art. 134 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 135 - As igrejas, templos e casas de culto deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos por este Código, adequando suas instalações, quando necessário.

Art. 136 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção IV

Do Trânsito Público

Art. 137 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 138 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - . Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa, à noite.

Art. 139 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas úteis.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

Art. 140 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 141 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo, ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 142 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios, tais como:

- I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. amarrar animais em postes, árvores, ou portas;
- V. depositar equipamentos, maquinários ou estacionar veículos sobre os passeios.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 143 - Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista

penalidade do Código Nacional de Trânsito, será imposta multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 144 - É proibida a permanência de animais soltos, sem a companhia de seus donos, nas vias públicas.

Art. 145 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão apreendidos pela Administração Municipal e recolhidos a lugares apropriados.

Art. 146 - Tratando-se de animal de propriedade de algum munícipe recolhido em virtude do disposto neste capítulo, o seu proprietário terá o prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, se não o fizer, o animal será vendido em hasta pública, entregue às instituições de pesquisa, ou destinado a outro fim, a ser analisado para cada caso.

§ 1º - O Município notificará ao proprietário do animal, se conhecido, cumprindo-se, a seguir, o estabelecido no parágrafo anterior. Não havendo proprietário conhecido, a notificação será feita por Edital a ser fixado na Prefeitura Municipal.

Art. 147 - Os cães considerados ferozes e agressivos, que transitarem pelas ruas, mesmo acompanhados por seus donos, somente poderão andar em espaços públicos usando focinheira.

Art. 148 - Os cães só poderão andar soltos na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 149 - Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro urbano do Município, de animais e aves que possam constituir focos de insetos, produzirem odores, especialmente criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos e asininos ou outros que, de qualquer modo, possam causar incômodos e mal-estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

§ 1º - A proibição estende-se à criação de abelhas.

§ 2º - Nas áreas de expansão urbana e áreas a até 1.000m do perímetro urbano poderão ser criados animais e aves, em caráter doméstico, desde que não provoquem incômodos e mal-estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

§ 3º - Nas áreas de expansão urbana e áreas a até 1.000m do perímetro urbano só poderão ser criados animais e aves, para exploração comercial, nos casos previstos na lei do Plano Diretor Municipal e na Lei de Zoneamento municipal, atendendo aos requisitos das mesmas.

§ 4º - Os criadores de animais nas zonas de expansão urbana e áreas a até 1.000m do perímetro urbano que forem liberados para criação de animais e aves para exploração comercial deverão manter limpos os ambientes de criação, ficando sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e às punições desta Lei.

Art. 150 - Os possuidores de animais ou aves irregulares, na forma do artigo 149, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que, a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Parágrafo Único - Se a remoção não ocorrer no prazo estipulado no caput deste artigo, a retirada será promovida pela Prefeitura Municipal, com a conseqüente apreensão dos animais, aplicação de multas e ressarcimento aos cofres públicos, das despesas decorrentes da remoção.

Art. 151 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os animais peçonhentos existentes dentro da sua propriedade.

§ 1º - Verificada a existência destes animais pelo departamento de fiscalização do Município, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

§ 2º - Se no prazo fixado não se proceder ao extermínio dos animais peçonhentos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando pelo trabalho de administração e emprego de produtos químicos, além de aplicar multa.

Art. 152 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pesos superiores às suas forças;
- II. carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III. montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V. obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI. martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII. castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimento;
- VIII. castigar com rancor e excesso, qualquer animal;
- IX. conduzir animais com a cabeça baixa, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

- X. transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro, pela cauda;
- XI. abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII. amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII. usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV. empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV. usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Administração Municipal, para os fins de direito.

Art. 153 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção VI

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 154 - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 155 - São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, alcoóis, aguardente e os óleos em geral;

- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 156 - Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifícios;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados
- III. a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, casa e minas.

Art. 157 - É proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II. manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III. depositar, ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros da habitação mais próxima, a 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 158 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em

locais especialmente designados na zona rural, e com licença especial do Município.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 159 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 160 - É proibido:

- I. queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;
- IV. utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença municipal em dias de regozijo público, ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que

julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 161 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município.

§ 1º - O Município poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança.

Art. 162 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção VII

Estações Rádio-Base- ERBs e equipamentos de Telefonia sem fio

Art. 163 - Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

- I. em hospitais, escolas, creches e, a uma distância menor que 300 (trezentos) metros deles;
- II. em áreas de ocupação humana a uma distância menor que 30 (trinta) metros;
- III. em logradouros públicos;
- IV. em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos; sem que o projeto

de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

- V. em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena, de antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB).

Art. 164 - A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) e equipamentos afins deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

- I. recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- II. recuo mínimo de 05 (cinco) metros do eixo do suporte para antena em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- III. a utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;
- IV. implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação;
- V. a instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do terreno, estas decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

Art. 165 - As torres e/ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como, sinalizadas com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

Art. 166 - Deverá ser apresentado, por ocasião do pedido de licenciamento ambiental, laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não ionizante, acompanhado da Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 167 - As disposições desta seção serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de demais órgãos.

Seção VIII

Das Cercas eletrificadas

Art. 168 - Fica obrigado o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Município, que possua "cerca elétrica" ou venha a instalá-la, a adequá-la aos termos desta Lei, prevenindo-se acidentes.

Art. 169 - A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de "cerca elétrica" devem ser legalmente habilitados, nos termos da Lei federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, ficando obrigado a cumprir as seguintes exigências:

- I. instalação da "cerca elétrica" a uma altura compatível (mínimo de 2,10 metros de altura, do primeiro fio ao piso externo da calçada);
- II. o equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:
 - a) Tensão: 10.000V. (dez mil Volts)
 - b) Corrente: 5mA (cinco mili/Ampéres);
 - c) Duração do pulso: 10 mseg. (mili/segundos);
- III. afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;
- IV. a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 12 (doze) meses, a contar de sua instalação.

Art. 170 - Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art. 171 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo do comércio ou da indústria;
- II. a área a ser ocupada;
- III. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º - O Município só expedirá o alvará de localização, para estabelecimentos que não contrariarem as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras Leis pertinentes.

Art. 172 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes neste Código.

Art. 173 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 174 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá, à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 175 - Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 176 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. por solicitação de autoridade competente, desde que provem os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II

Da Duração da Jornada e das Condições de Trabalho

Art. 177 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, deverão obedecer aos preceitos da Legislação Federal, as convenções trabalhistas, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I. abertura e fechamento entre 08:00h e 18:00h, nos dias úteis;

- II. aos sábados o horário de fechamento poderá se estender até as 18:00 horas, desde que o estabelecimento obtenha, junto à Prefeitura, licença especial, fornecida pelo Órgão Municipal competente.
- III. nos domingos e feriados nacionais e municipais, os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, permanecerão fechados.

§ 1º - Por conveniência, interesse público e a critério da Administração Municipal, estabelecimentos comerciais poderão funcionar em horários especiais, desde que previamente autorizados.

§ 2º - Para funcionamento em horário especial o Município cobrará 100% (cem por cento) da taxa de funcionamento anual.

Art. 178 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade municipal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 1º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos como: restaurantes, supermercados, lanchonetes, padarias, sorveterias, bares, café e similares, hotéis e similares, postos de combustíveis e estacionamento para veículos, cinemas, teatros, boates e casas de diversões públicas, devendo o horário especial ser estabelecido no Alvará de Licença e Funcionamento, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Para funcionamento de estabelecimento em horário especial será cobrada taxa adicional de 100% (cem por cento) da taxa de funcionamento anual.

Art. 179 - O plantão das farmácias aos sábados, domingos e feriados, será

das 8 (oito) às 20(vinte) horas, podendo se estender até as 22 (vinte e duas) horas, não podendo o estabelecimento cerrar suas portas neste período.

§1º - As farmácias poderão implantar um sistema de plantões, desde que obedecida à escala organizada pelo órgão competente municipal e a organização representante do setor no Município, que darão conhecimento à população.

§2º - O Município poderá conceder licença para funcionamento de farmácias 24 horas.

Art. 180 - A permuta de plantões ficará a critério do órgão municipal competente, que dela dará conhecimento à Administração Municipal.

Art. 181 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta seção, serão punidas com multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 182 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer o que dispõe a legislação metrológica federal, cabendo ao governo municipal a competência que lhe for delegada pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou pelos respectivos órgãos metrológicos estaduais.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva tarifa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 183 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas, com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município, nos que forem julgados legais.

Art. 184 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou, de qualquer modo, suspeitos.

Art. 185 - Para efeito de fiscalização, o Município poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos relacionados nesta Lei.

Art. 186 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 187 - Será aplicada multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente, a quem:

- I. usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II. deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III. usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 188 - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela Prefeitura.

§ 2º - Estão incluídas nesta definição: o comércio ambulante, feiras livres, bancas de revistas, panfletagem, os pontos de táxi e congêneres.

Art.189 - No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Seção II

Das Feiras Livres

Art. 190 - As feiras livres de Quarto Centenário destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em Legislação própria, dos gêneros hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semi-manufaturados, de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo Único - Todas as normas e critérios de funcionamento das feiras

livres obedecerão aos dispositivos legais próprios de legislação específica vigente.

Seção III

Do Comércio Eventual e Ambulante

Art. 191 - Para os fins desta Lei Complementar considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Municipalidade, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

Art. 192 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município do que preceitua este Código e do pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo Único - A licença será renovada, mediante requerimento do interessado, sempre que vencer a anterior.

Art. 193 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. local de funcionamento e atividade exercida.

§ 1º - A Municipalidade poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º - O vendedor ambulante que estacionar em vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, fica também, sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 4º - Fica o vendedor ambulante incumbido e responsável pela limpeza e higienização do local onde desenvolver suas atividades.

Art. 194 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- II. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 195 - É proibido ao vendedor ambulante ou feirante, sob pena de multa, localizar-se:

- I. fora dos locais previamente determinados pela Municipalidade;
- II. sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;
- III. nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres;
- IV. sobre os passeios, utilizando qualquer tipo de equipamento sobre os mesmos.

Art. 196 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção IV

Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 197 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I. tiverem sua localização aprovada pelo Município;
- II. apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

- III. possibilitem a circulação de pedestres em pelo menos 2 m da calçada;
- IV. não atrapalhem a circulação urbana;
- V. sejam de fácil remoção.

Art. 198 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável entre 3 (três) a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção V

Das Exposições

Art. 199 - A Prefeitura poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social, a realizarem em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 200 - O pedido de autorização será dirigido à Divisão de Serviços Urbanos ou órgão municipal competente, que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 201 - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Seção VI

Dos Veículos de Aluguel

Art. 202 - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, dependerão de autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O funcionamento destes serviços será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, o qual disciplinará seu funcionamento, a distribuição dos pontos de estacionamentos, número de veículos por ponto, horário de funcionamento, entre outros.

Seção VII

Dos Meios de Publicidade

Art. 203 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, nos muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 204 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 205 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenham incorreções de linguagem;
- VI. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 206 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e/ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Art. 207 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - . Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de três metros do passeio.

Art. 208 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita do Município.

Art. 209 - Os anúncios, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 210 - Estão isentas de tributos as placas nas obras com indicação de responsável técnico pela sua execução.

Art. 211 - Decorrido o evento que deu origem à propaganda por cartazes, faixas, placas ou similares, o responsável por sua colocação deverá retirá-la do local afixado, no prazo máximo de 48 horas.

Art. 212 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) e 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção VIII

Das Atividades Diversas

Art. 213 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. ter sua localização aprovada pelo Município;
- II. não perturbem o trânsito público;
- III. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os prejuízos por acaso verificados;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 214 - Os estabelecimentos comerciais, do ramo de bares e lanchonetes, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

§ 1º - Na concessão de licença serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade, bem como da verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade e ao trânsito.

§ 2º - O Município poderá cobrar taxa pela utilização do passeio.

§ 3º - Nos passeios com dimensões iguais ou inferiores a 2 metros, fica proibida a colocação de mesas e cadeiras sobre o passeio.

Art. 215 - Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os alarmes de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 216 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia municipal.

Art. 217 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

§ 1º - Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - Nos casos de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 218 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa

variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”
Quarto Centenário, 25 de Maio de 2012.

OSVALDO ISHIKAWA
Prefeito Municipal